

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 507, DE 2007

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO CARLOS BACELAR

I. RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 507, de 2007, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a

apreciação da matéria por parte da Comissão de Turismo e Desporto e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Interino das Relações Exteriores Samuel Pinheiro Guimarães Neto observa que a presente avença “.....*fundamenta-se em estratégia de ambos os países para o desenvolvimento da atividade turística, objetivando, entre outros aspectos, incrementar o fluxo de turistas e de investimentos entre ambos os países*”.

Acrescenta Sua Excelência que o Ministério do Turismo participou das negociações e aprovou o texto final do presente Acordo.

Ao longo dos sete artigos que integram a parte dispositiva do instrumento estão dispostas as condições em que se dará a cooperação na área do turismo entre Brasil e Panamá, com destaque para o Artigo I, segundo o qual as Partes estimularão a colaboração entre seus órgãos oficiais de turismo, bem como buscarão promover a cooperação entre entidades do setor privado visando ao desenvolvimento da infra-estrutura para viagens turísticas.

As Partes intercambiarão informações sobre suas legislações em vigor, buscarão assegurar que as organizações turísticas respeitem a realidade cultural, histórica e social de cada país e deverão promover a discussão e o intercâmbio de informações sobre taxas, investimentos, bem como incentivos que cada país ofereça aos investidores estrangeiros (Artigo II).

Nos termos do Artigo III, as Partes facilitarão o estabelecimento e a operação de órgãos oficiais de turismo do outro país em seus respectivos territórios, promoverão a cooperação entre peritos de ambos os países e estimularão alunos e professores de turismo a aproveitar as oportunidades de bolsas de estudo oferecidas por faculdades, universidades e centros de treinamento do outro país.

O Artigo V prescreve que as Partes atuarão de acordo com as recomendações da Organização Mundial do Turismo, se comprometem a envidar esforços a fim de coibir as atividades turísticas relacionadas com os abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, bem a trocar informações e resultados de pesquisas e projetos realizados no âmbito do “*Combate à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo*”, nos termos da Declaração da Organização Mundial de Turismo, adotada pela

Resolução 338 da Assembléia Geral, celebrada no Cairo, Egito, de 17 a 22 de outubro de 1995.

O presente Acordo poderá ser revisado, emendado ou complementado, entrará em vigor na data da segunda das notificações, entre as Partes, de cumprimento dos requisitos legais internos, e terá vigência de cinco anos, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo em caso de denúncia de uma das Partes (Artigo VII).

É o relatório.

II .VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar a Mensagem do Poder Executivo nº 507, de 2007, que submete ao Congresso Nacional o *“Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá”*, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

Trata-se de mais um instrumento de cooperação entre Brasil e Panamá, que vem se somar a diversos outros firmados nos últimos anos, enriquecendo ainda mais o intercâmbio entre esses dois países, com a cooperação na área de turismo.

Interessante observar que o presente instrumento prevê a observância das recomendações da Organização Mundial do Turismo, bem como estabelece um pertinente compromisso das Partes em coibir as atividades turísticas relacionadas com os abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana.

O Brasil tem um enorme potencial turístico, mas com uma participação modesta no mercado mundial, sendo, portanto, bem-vindas todas as ações que visem a dinamizar esse setor. Nesse particular, essa cooperação firmada com o Panamá, país com uma economia dolarizada e baseada substancialmente no setor de serviços, com importante participação do setor de turismo, poderá criar um intercâmbio rico e promissor na área para ambas as Partes.

Desse modo, o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2007
(Mensagem nº 507, de 2007)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Área do Turismo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, celebrado em Brasília, em 25 de maio de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado JOÃO CARLOS BACELAR
Relator